

PARECER JURÍDICO





Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grand

CNPJ 05.145.721/0001-03

Protocolo nº: 003/2021

Parecer n° : 081/2021

De

: Assessoria Jurídica - FAZPREV

Para

: Diretor Presidente - FAZPREV

Assunto

: Licitação - Pregão Eletrônico - 002/2021 - Sistema de Registro de

Preços - Contratação Perícia Médica

Reporta-se à apreciação prévia da minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços – Menor Preço Global, nos termos do artigo 1º, 3º da Lei 10.520/2002, art. 38 da Lei 8.666/1993, Decreto 7.892/2013 e demais disposições legais pertinentes, para locação de Sistemas de Gestão Pública para o Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande – FAZPREV e também, pelo que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal sob o nº. 8.666/93.

A minuta de edital submetida à análise contempla as cláusulas necessárias, conforme previsão do art. 3º, da Lei da 8.666/1993 e observa o disposto no art. 38, razão pela qual se opina pelo prosseguimento do procedimento licitatório.

O artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

 I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;







Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande

CNPJ 05.145.721/0001-03

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12:

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4 ° O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do **caput** não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Após a análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames legais, destacando-se a clareza e

A

FAZPREV



Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grand

CNPJ 05.145.721/0001-03

objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que está Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

É o parecer, s.m.j., que se submete à sua apreciação.

Fazenda Rio Grande, 27 de abril de 2021.

Mirian Ramos Nogueira Advogada – FAZPREV OAB/PR 52.405